



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA CRIMINAL

Proc. nº 1493/18

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO  
TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Municipal de Ambaca, Província do Kwanza Norte, mediante querela deduzida pelo Mº Pº (fls. 30-31), os RR:

1. [REDACTED], t.c.p. "Mx", solteiro, de 22 anos de idade à data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m.i. nos autos;
2. [REDACTED], t.c.p. "Thiua", solteiro, de 24 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m.i. nos autos;

Foram pronunciados (fls.37-38) em co- autoria material pela prática de um crime de **furto qualificado** p. e p. pela conjugação dos artigos 426º, nºs 2, 3 e 7 e 428º, § único e 421º, nº4 do Código Penal.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls.49), por acórdão de 29 de Agosto de 2017 (fls.50 e ss), foi a acusação julgada procedente e os RR condenados pelo mesmo crime, nas seguintes penas:

- O [REDACTED], na pena de 14 (catorze) anos de prisão maior, em função de lhe ter sido aplicado o estabelecido no artº. 100º do C.P, por ser reincidente.
- O [REDACTED], na pena de 12 (doze) anos de prisão maior.

Os RR foram também condenados no pagamento de Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz 3.000,00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso, cada um.

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº por imperativo legal, nos termos dos artºs 473º, § único e 647º, § 1º do C.P.P., e nas suas alegações solicitou a reapreciação da decisão recorrida.

**Os RR não contra alegaram.**

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº que emitiu a fls.75 o seguinte douto parecer:

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



*“As circunstâncias agravantes 10ª e 19ª são de afastar por serem elementos constitutivos do tipo legal incriminador.*

*É de acolher a circunstância atenuante 19ª do artº.39º do C.P (natureza reparável do dano causado) ”.*

**Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora apreciar e decidir.**

### **QUESTÕES PRÉVIAS**

1ª- Contata-se que o Tribunal a “quo” considerou procedentes as circunstâncias agravantes 10ª (crime praticado por duas ou mais pessoas), 12ª (arrombamento) e 19ª (crime praticado de noite) do artº. 34º do C.P, por sinal, as mesmas que serviram para a qualificação do crime em referência. Tal facto consubstancia uma dupla valoração das referidas circunstâncias.

2ª- Verifica-se também que, o Tribunal “a quo” efectuou uma incorrecta aplicação da pena abstracta aplicável ao caso concreto, porquanto, ao ter concluído pelo crime de furto qualificado previsto no artº. 428º do C.P, por remissão do seu parágrafo único, atendendo o valor total dos bens subtraídos, era aplicável a pena prevista no nº4 do mesmo artigo (12 a 16 anos de prisão maior).

Chamamos, pois, a atenção do mesmo Tribunal para o exposto acima.

### **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal “a quo” deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram na província do Kwanza Norte, no município de Ambaca.

No dia 19 de Novembro de 2016, por volta das 2 horas da madrugada, os RR regressavam de uma festa que se realizou no salão de festas VG, quando, chegados à rua do Cirilo, decidiram assaltar um estabelecimento comercial (pertencente ao ofendido [REDACTED]), situado naquela mesma rua e que já se encontrava encerrado.

Para executarem o seu “projecto” criminoso, os RR lançaram mão de um pedaço de metal, com o qual arrombaram a porta do estabelecimento comercial e, de seguida introduziram-se no seu interior.

Postos ali, os RR subtraíram artigos diversos, descritos no auto de fls. 7 e 8 que se encontravam nas prateleiras. Os referidos produtos foram avaliados no valor global de Kz 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil Kwanzas).

Depois de se apossarem dos bens, puseram-se, acto contínuo, em fuga, levando-os consigo.

Encetadas diligências pelas entidades policiais, foi possível a localização dos bens subtraídos, na posse dos RR, tendo estes sido detidos e os bens apreendidos.

Interrogados, os réus aceitaram sem rodeios a prática do acto.

Segundo os autos, sobre o R H [REDACTED] pesava uma condenação anterior, por prática de um crime de furto, cujo cumprimento da pena terminara apenas um anos antes da prática do delito a que os autos fazem referência, sendo, por isso reincidente (**há uma certidão de condenação nos autos**)?.

## APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos descritos demonstram com clareza a ordem dos acontecimentos que ditaram o desencadeamento do presente processo-crime.

Os RR admitiram os factos e foram encontrados na posse dos bens subtraídos do estabelecimento em referência.

## SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

A prova produzida dá-nos conta de que os RR concertaram entre si o assalto perpetrado ao estabelecimento comercial do ofendido.

Para a concretização do acordado, os RR arrombaram a porta estabelecimento, durante a madrugada.

Cometeram com a sua conduta um crime de **furto qualificado** p. e p. pelos artºs 426º nºs 2, 3 e 7; 428º, § único e o seu nº 4, com referência ao artº 421º, todos do C.P.

## MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelos RR é punível com a moldura penal abstracta de 12 a 16 anos de prisão maior.

Não se prova qualquer circunstância agravante em relação ao R [REDACTED].

Contra o R [REDACTED] a concorre a circunstância agravante 33ª (reincidência) do artº. 34º do C.P.

A favor dos RR, militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais, apenas em relação ao R [REDACTED]), 9ª (confissão) 19ª (natureza reparável do dano) e 23ª (humilde condição social e económica; recuperação dos bens subtraídos), todas do artº.39º, do diploma legal mencionado.

Atendendo às circunstâncias atenuantes apuradas, somos pelo uso da atenuação extraordinária das penas do nº1 do artº 94º, do C. Penal.

## DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juizes da Câmara em alterar a pena e conduzir os RR da seguinte maneira:

- OR [REDACTED] a 11 (onze) anos de prisão maior e o R [REDACTED] a 8 (oito) anos de prisão maior, confis -



mando-se, quanto ao mais, o  
deitado.

Recordamos ao Tribunal da  
causa que os RR encontram-se  
em liberdade provisória, mediante  
caucão, situação a que foram  
reconduzidos com a interposição  
do presente recurso pelo que, uma  
vez baixados os autos, deverão ser  
nesse Tribunal observadas as forma-  
lidades legais aplicáveis.

Ida. 23/8/18  
João da Cruz Pitta  
José, Henrique Nunes  
Voluto S. do P